

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito e prioritário das ajudas técnicas utilizadas por pessoas com deficiência na cabine das aeronaves, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'f', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 6.899, de 2025. O texto pretende estabelecer regras aplicáveis ao transporte de pessoas com deficiência e suas ajudas técnicas em aeronaves da aviação civil no Brasil. Os dispositivos propostos visam a garantir o embarque gratuito das ajudas técnicas na cabine “sempre que o tamanho, o peso e as condições técnicas de segurança o permitirem”. Propõe, adiante, que seja “vedada a exigência de despacho obrigatório ou separação injustificada da ajuda técnica quando houver espaço disponível e viabilidade operacional para mantê-la junto ao passageiro”.

Na justificção, o Autor argumenta que “são frequentes os relatos de pessoas com deficiência que sofrem danos, extravios ou cobranças indevidas pelo transporte de cadeiras de rodas, próteses e outros equipamentos indispensáveis à sua mobilidade e autonomia”. Entende que essas ocorrências “violam a dignidade e o direito de locomoção dessas pessoas, além de causar prejuízos materiais e emocionais consideráveis”.



Após a análise de mérito desta CVT, a matéria será apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, então, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende estabelecer regras aplicáveis ao transporte de pessoas com deficiência e suas ajudas técnicas em aeronaves da aviação civil no Brasil. Os dispositivos propostos visam a garantir o embarque gratuito das ajudas técnicas na cabine “sempre que o tamanho, o peso e as condições técnicas de segurança o permitirem”. Propõe, adiante, que seja “vedada a exigência de despacho obrigatório ou separação injustificada da ajuda técnica quando houver espaço disponível e viabilidade operacional para mantê-la junto ao passageiro”.

O tema é justo e meritório e deve ser aprovado por esse Colegiado. A frequência com que se registram relatos de contratemplos enfrentados por pessoas com deficiência no transporte aéreo indica que algo precisa ser feito.

Antes de tudo, convém registrar que não se trata de diminuir a competência regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para regulamentar o tema. Longe de se pretender avocar para o Congresso Nacional a tarefa de elaborar detalhes de regras para tema tão complexo quanto a acessibilidade em aeronaves, o que se pretende aqui, por meio do substitutivo proposto, é definir diretrizes essenciais para que essa



regulamentação seja editada sem ferir direitos básicos das pessoas com deficiência.

Vimos acompanhando as discussões sobre a revisão da Resolução nº 280/2013, que estabelece normas de acessibilidade para passageiros com necessidade de assistência especial, conduzidas pela Anac desde o ano passado. A Consulta Pública nº 02/2025, que recebeu centenas de contribuições, sem dúvida colaborará na construção de um texto que equilibre segurança operacional e acessibilidade. Entretanto, no âmbito dessas discussões, é nítida a apreensão dos representantes¹ das pessoas com deficiência, que veem ameaçados direitos duramente conquistados.

A questão das ajudas técnicas, em especial, tem sido debatida intensamente. É flagrante o descaso das companhias aéreas no manejo desses equipamentos extremamente caros, sensíveis e indispensáveis para a autonomia e dignidade das pessoas com deficiência².

O tratamento dado às ajudas técnicas é, frequentemente, o mesmo dado às bagagens comuns. Aquilo que, para muitos, é uma extensão do próprio corpo, é manejado como mera carga. Com isso, não são raros os casos de danos e extravios, que são tratados pela Anac de forma genérica, com prazos gerais (dilatados e inadequados para um item sem o qual a pessoa pode ficar imobilizada).

Ao mesmo tempo, a proposta³ da Anac para o tema relativiza muitas obrigações das companhias, o que pode degradar a experiência de quem depende de ajudas técnicas. A minuta abre a possibilidade de, por exemplo, a companhia aérea impor o despacho da cadeira de rodas utilizada pela pessoa com deficiência no check-in, obrigando-a a usar as cadeiras genéricas do aeroporto (frequentemente desconfortáveis e sem tamanho adequado) no trajeto até a aeronave, e possivelmente por horas antes do voo, retirando completamente sua autonomia física. Em descompasso com a prática

¹terra.com.br/nos/pessoas-com-deficiencia-serao-expulsas-de-avioes,857dca447dd15787c9ba7483347d6f1e1iznb0zr.html

²<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/11/debate-expoe-impasse-sobre-revisao-de-regra-da-anac-para-acessibilidade-em-voos>

³<https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas/2025/cp-02-2025/cp-02-2025-quadro-comparativo.pdf>



internacional, por mera conveniência operacional, as companhias podem invocar indevidamente o argumento da segurança (“interferência ilícita” é o termo adotado nesse caso) e agravar o comportamento desdenhoso que já vêm adotando com as pessoas com deficiência.

Assim, propomos texto substitutivo que insere na Lei Brasileira de Inclusão diretriz para evitar que esse tipo de norma venha a ser editada e para impor tratamento diferenciado para esses itens, no caso de despacho. Nossa proposta, naturalmente, preserva a competência da Autoridade Aeronáutica para regulamentar o tema e não obstrui qualquer medida em favor da segurança da aviação, que é prioridade máxima da normatização. Nada obstante, apresenta balizas que ajudam a garantir tratamento digno às pessoas com deficiência que usam ajudas técnicas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 6.899, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2026-6322



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.899, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o transporte de ajudas técnicas e tecnologias assistivas no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o transporte de ajudas técnicas e tecnologias assistivas no transporte aéreo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. No transporte aéreo, as tecnologias assistivas e as ajudas técnicas de locomoção, tais como cadeiras de rodas manuais ou motorizadas, andadores e equipamentos médicos essenciais, serão transportadas gratuitamente, com prioridade, devendo ser acomodadas na cabine de passageiros, sempre que atendidos os requisitos de segurança operacional e as limitações técnicas da aeronave.

§ 1º A impossibilidade de acomodação da ajuda técnica na cabine deverá ser devidamente justificada pela transportadora, com indicação objetiva das razões de segurança operacional ou das limitações técnicas da aeronave que impeçam seu transporte junto ao passageiro, vedada a invocação genérica de riscos potenciais ou de motivos de mera conveniência operacional.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a ajuda técnica será entregue pelo passageiro na porta da aeronave, assegurado seu transporte no compartimento de carga em condições adequadas à sua integridade, bem como sua restituição imediata no desembarque, preferencialmente ainda na porta da aeronave.



§ 3º A companhia aérea responde objetivamente pelos danos decorrentes de avaria ou extravio de ajudas técnicas e tecnologias assistivas durante a execução do contrato de transporte.

§ 4º Verificada a ocorrência de avaria ou extravio, a companhia aérea deverá providenciar, imediatamente após o desembarque, a disponibilização de equipamento equivalente ao passageiro, sem prejuízo de indenização por danos materiais e morais e da aplicação das sanções administrativas cabíveis.”

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se equipamento equivalente aquele capaz de assegurar, de forma compatível com o equipamento substituído, as condições de mobilidade, autonomia, segurança, conforto, ergonomia e funcionalidade necessárias ao deslocamento e às atividades cotidianas da pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento da autoridade competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2026-6322

